



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004857-39.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante/apelado JOSE DONIZETTI APARECIDO AUGUSTINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004857-39.2023.8.26.0302

Apelante: Jose Donizetti Aparecido Augustini

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Jaú – 4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio

Voto nº 2058

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO
AUTOR E DESPROVIMENTO AO RECURSO DA
RÉ.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais em ação proposta por Jose Donizetti Aparecido Augustini contra Banco Pan S/A. A sentença declarou inexistente o contrato de cartão de crédito consignado e condenou o banco a restituir valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da contratação do cartão de crédito consignado e dos descontos realizados no benefício do autor; (ii) determinar a majoração dos danos morais e a repetição em dobro dos descontos indevidos.

III. Razões de Decidir

3. A ré não comprovou a regularidade da contratação, não apresentando documentos suficientes para validar a operação impugnada. 4. A responsabilidade do banco é objetiva, não afastada por ato fraudulento de terceiro, conforme Súmula 479 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento parcial ao recurso do autor e nega-se provimento ao recurso da ré.

Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor. 2. A responsabilidade do banco é

objetiva em casos de fraude.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 398; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; CPC, art. 373, II; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, Tema n. 1061; STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes, contra a r. sentença de fls. 141/144, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Jose Donizetti Aparecido Augustini** em face de **Banco Pan S/A.**, cujo relatório se adota nos seguintes termos:

“Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para:

1... declarar inexistente e inexigível o contrato de cartão de crédito (reserva de margem consignável – RMC) de nº 0229744439421;

2.. condenar a parte requerida a restituir para a parte autora os valores indevidamente descontados, mediante apuração em liquidação de sentença.com correção monetária desde e juros de mora legais desde a data de cada desembolso, nos termos do art. 398 do Código Civil;

3... condenar a parte requerida a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, sobre o qual deve incidir correção monetária desde a data do ajuizamento e juros de mora legais desde o evento danoso (reputada a datada inserção em lista de inadimplentes);

4... condenar a parte requerida, em face da sucumbência maior, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da soma dos valores de condenação, na regra do art. 85 do Código de Processo Civil, considerada a duração e complexidade da causa, bem como valor da condenação.”

Ambas apelam.

Alega a ré/apelante, em síntese, que a contratação foi firmada regularmente, mediante assinatura digital, mediante biometria facial e fornecimento de documento pessoal, e que houve a disponibilização de valores à consumidora. As cobranças seriam devidas, inexistindo qualquer conduta ilícita da instituição financeira. Assim, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Requer a autora/apelante, em síntese, a majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00, bem como que o termo inicial dos juros e da correção se dê do evento danoso, segundo a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ou, subsidiariamente, do primeiro desconto indevido. Ainda, requer a repetição em dobro dos descontos indevidos.

Recursos tempestivos, devidamente preparado o da ré (fls. 188/189) e isento de preparo o do autor, em razão da gratuidade concedida (fls. 75).

Contrarrazões pelo autor (fls. 209/232).

Sem contrarrazões pela ré.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Cinge-se a controvérsia na verificação de validade da contratação do cartão de crédito consignado (RMC), sob nº 0229744439421 (fls. 69) e, consequentemente, os descontos realizados no benefício do autor em decorrência dele.

Analisando-se o conjunto probatório, é possível verificar que a ré juntou aos autos apenas suposto contrato de adesão ao cartão de crédito assinado de forma digital (fls. 92/106), frisa-se que esse já havia sido juntado pelo próprio autor.

Ocorre que o documento estava eivado de erros que garantem verossimilhança à alegação do consumidor de que efetivamente não contratou a operação impugnada.

Isso em razão da ausência de apresentação de documento pessoal do autor, confirmando a sua identidade, bem como tendo em vista que o nome do autor, suposto contratante, está escrito de forma equivocada, também pela divergência do aparelho utilizado na contratação, porquanto o autor não possui Iphone.

Ainda, apesar da geolocalização indicar que o negócio fora celebrado na cidade do autor e a biometria facial apresentada, esse cenário, por si só, não demonstra a higidez da contratação, nem da manifestação de vontade do consumidor em contratar.

No mais, infere-se dos autos que não há qualquer solicitação de saque ou de qualquer oferta de crédito que confirmassem a utilização dos serviços prestados em benefício do autor.

Desse modo, a despeito do alegado pelo réu, não comporta acolhimento a tese de validade da contratação.

De fato, tendo o autor negado a contratação de cartão de crédito consignado (RMC), cabia ao réu, na forma do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a regularidade da contratação, o que não fez, nem ao menos requereu a produção de prova pericial para tanto.

Aliás, sobre o ônus da prova no caso de impugnação da autenticidade da assinatura constante em contrato bancário, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1061: "*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)*".

Cabe anotar, por fim, que a alegação da ré de recebimento em conta pelo autor de valores também não foi comprovada, vez que não houve qualquer comprovante de depósito em conta de titularidade da autora, de saque em seu benefício ou de qualquer outra operação que comprove a utilização dos serviços de créditos impugnados pelo autor.

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade do banco é objetiva e não é afastada por ato fraudulento de terceiro, conforme dispõe a Súmula 479, do STJ: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Portanto, era mesmo de rigor concluir-se pela inexistência de relação contratual e pela inexigibilidade dos débitos em questão e, por consequência, determinar-se a devolução dos valores indevidamente descontados.

Ainda, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como consta da sentença à fls. 141/143:

“A parte autora negou a realização de negócio jurídico.

O ônus da prova incumbia à parte requerida.

Operou-se a inverterão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando que a parte requerida detém controle dos meios de segurança e identificação da contratação.

Não bastasse, em reforço há evidência do registro do nome completamente equivocado, a falta de efetiva utilização (fls. 110/111) e a geolocalização incompatível (fls. 06).

A parte requerida não pleiteou produção de qualquer prova (fls. 140).

Com efeito, por força do desatendimento do ônus da prova, com inexorável o reconhecimento da efetiva ausência de adesão voluntária e

consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Deste modo, ausente adesão voluntária inexorável a declaração de invalidade do negócio jurídico.

(...)

Por fim, embora anteriormente já tenhamos decidido distintamente, adotando o entendimento jurisprudencial prevalente, com a devida vênua e máximo respeito do duto entendimento diverso, caracterizado o dano moral diante de transtorno anormal com violação da privacidade e prejuízo à regular administração financeira pessoal.

*No mais, o dano moral é *damnum in re ipsa*, dispensa prova de sua existência.*

A extensão é liquidada por arbitramento judicial, em quantia suficiente para compensar a vítima do dano moral experimentado.

Por estas razões, a meu ver, é adequado, justo e condigno o valor de R\$5.000,00, para compensar o dano moral experimentado, considerando a gravidade do ilícito e suas consequências, bem como a posição e qualificação em termos sócio-econômico-financeiros das partes envolvidas”.

Quanto à devolução dos valores, essa deve ocorrer de acordo com o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Assim, tendo em vista que o contrato foi incluído no benefício previdenciário da autora em 23/02/2021 (fls. 69), comporta reforma a sentença para determinar que a repetição em dobro do indébito ocorrerá apenas em relação aos descontos efetuados após a data de publicação do acórdão paradigma, ou seja 30/03/2021. Nos demais, a repetição se dará da forma simples.

A correção monetária da condenação por danos materiais deve incidir da data do prejuízo efetivo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso, por compreender responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

No caso, também está configurado o dano moral. Embora o banco afirme que não cometeu qualquer ato ilícito, restou comprovada sua falha na prestação de serviços ao promover descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, devendo responder pelos prejuízos daí advindos.

Entende-se que a efetivação de descontos indevidos em benefício previdenciário configura verdadeira afronta aos direitos da personalidade da autora, pois a privou de valores que serviriam à manutenção de sua subsistência.

Centrados nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, reputo como adequado o valor arbitrado em sentença, o qual servirá para reparar os prejuízos sofridos pelo autor, sem representar enriquecimento ilícito.

Com efeito, cuidando-se de responsabilidade extracontratual, sobre a indenização moral incide correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desse o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

No que se relaciona aos índices de correção monetária e juros moratórios, devem observar o disposto na Lei nº 14.905/2024, de modo que, antes da vigência da referida lei, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos artigos 389 e 406 do Código Civil de 2002.

Considerando-se que a Lei nº 14.905/2024 deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatos a partir de 28/08/2024, por ser norma de caráter processual; que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e possuem

natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019), devem ser adotados nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos artigos 389, “caput” e parágrafo único, e 406, “caput” e parágrafos, do Código Civil, para que a correção monetária seja calculada pelo IPCA e os juros moratórios pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, e desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Ainda, importa esclarecer que a indenização por danos morais deverá ser corrigida a partir do seu arbitramento pelo índice IPCA e os juros de mora, por sua vez, incidirão desde o evento danoso, no importe de 1% ao mês até 28/08/2024 e, após essa data, serão calculados pela Taxa SELIC, descontada a variação do IPCA, e desconsiderando-se eventuais juros negativos, observação esta que passa a constar do acórdão.

Outrossim, valores eventualmente creditados ao autor em razão do contrato deverão ser restituídos ao Banco, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, admitida com isso a compensação.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso do autor e desprovido o recurso da ré. Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal pelo autor, cabe a majoração dos honorários de sucumbência devidos pela ré, na forma do art. 85, § 11, do CPC, ficando esses majorados para 18% sobre o mesmo referencial.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do autor e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da ré, nos termos da fundamentação lançada.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR